



---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA MARIA – RS**

---

PROCESSO Nº: **5000046-02.2016.8.21.0027**

AUTOR: **AUTO POSTO RODALEX LTDA E OUTROS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

OBJETO: **MANIFESTAÇÃO**

---

**AUTO POSTO RODALEX LTDA E OUTROS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**  
devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm a presença de Vossa Excelência, por  
meio de seus advogados devidamente constituídos, respeitosamente dizer e requerer o que segue.

Em observância ao comando judicial emitido por este juízo, a parte autora vem por  
meio desta informar que o contrato que a recuperanda havia firmado com o banco Topazio, objeto do  
pedido de esclarecimentos desta administração judicial, possuía natureza de alienação fiduciária de  
recebíveis, sendo que, dada a natureza do negócio jurídico, os valores já se encontravam à disposição  
da instituição financeira.

Na época da negociação, os advogados que patrocinavam a presente ação, em  
conjunto com os gestores da recuperanda e jurídico da instituição financeira, analisaram a conveniência  
do negócio jurídico e autorizaram que os valores que já estavam retidos junto da instituição financeira  
fossem utilizados para satisfação do negócio jurídico.

O acordo propiciou que a recuperanda levantasse esses valores e quitasse esse saldo  
devedor em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 25.708,24 (vinte e cinco mil, setecentos e oito  
reais e vinte e quatro centavos). Ou seja, devido ao fato de que a cessão de recebíveis já estava sob a  
posse da instituição financeira, a negociação propiciou o levantamento dos valores os quais auxiliaram



no fluxo de caixa da recuperanda que carecia de recursos para compra de insumos para manutenção da atividade.

Ou seja, ao invés da instituição financeira reter 100% dos recursos, o negócio propiciou que a recuperanda recebesse esses valores para a manutenção da atividade e ainda saldasse a dívida, como se fosse uma nova concessão de crédito.

Entretanto, caso Vossa Excelência entenda que o crédito em questão trata-se de crédito concursal, forte nos argumentos lançados por esta administração judicial, a recuperanda opina que o Banco Topázio seja intimado para que proceda a devolução dos valores recebidos de modo que estes recursos retornem para recuperanda, para que posteriormente sejam quitados em observância ao plano de recuperação apresentado.

Quanto ao item 3.1 da petição lançada no evento 03, a recuperanda manifesta concordância com a manifestação esta administração judicial no que diz respeito ao fato de que a previsão legal de reserva de 40% dos honorários para pagamento após a aprovação das contas deve ser feita somente no procedimento de falências, não sendo aplicável ao presente procedimento de recuperação judicial.

Já no que diz respeito ao item 3.2 esta administração judicial se pronuncia requerendo que seja tomado como referência o montante da primeira relação de credores como base de cálculo dos honorários que lhes são devidos.

Contudo, o grupo recuperando manifesta discordância do posicionamento desta administração judicial. Diz-se isto porque a lei 11.101/2005 é clara ao estabelecer que o percentual do administrador judicial será de até 5% dos créditos submetidos à recuperação judicial, vejamos:

**Art. 24.** O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.



---

**§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial** ou do valor de venda dos bens na falência. (grifo nosso)

Ou seja, o legislador não deixou dúvida sobre o texto legal ao dispor que a base de cálculo tomará como referência os créditos sujeitos ao procedimento de modo que eventuais créditos afastados do regime concursal não servirão como base de cálculo para pagamento dos honorários.

Em que pese a recuperanda reconheça a qualidade e presteza do serviço prestado por esta administração judicial, há que se considerar que a realidade econômico-financeira enfrentada é bastante delicada, sendo que a saúde econômico-financeira da recuperanda foi seriamente agravada pela pandemia de COVID-19, de modo que autorizar que seja utilizada como base de cálculo a primeira relação de credores é desconsiderar todas as dificuldades que estão sendo suportadas pela recuperanda.

Além disso, este posicionamento leva em consideração o fato de que o juízo fixou o percentual máximo de 5% (cinco por cento) como remuneração da administração judicial de modo que reconhecer como devida base de cálculo da primeira relação de credores de créditos que foram excluídos do regime concursal é onerar de forma excessiva a recuperanda.

Ademais, concordar que seja tomada como referência a primeira relação e credores é o mesmo que autorizar que a administração judicial perceba percentual superior ao que disciplina a Lei 11.101/2005. Isso porque o patamar previsto na lei é de até 5% dos créditos sujeitos ao procedimento, ora, se alguns créditos foram excluídos da primeira lista de credores, considerá-la como base de cálculo é o mesmo que ultrapassar a barreira do legislador.

Há que se considerar ainda que o objetivo principal do presente procedimento é o soerguimento da empresa, motivo pelo qual a recuperanda não pode ser compelida a arcar com valores astronômicos para arcar com o trabalho da administração judicial, ainda que se reconheça a qualidade e comprometimento que este é exercido.



---

No que diz respeito ao item 4, primeiramente, a recuperanda reitera que por um equívoco, o documento relativo ao aditivo do plano de Recuperação Judicial foi intitulado de laudo de viabilidade econômico financeira, entretanto trata-se do aditivo do plano de recuperação judicial, como pode-se constatar pela leitura das suas disposições.

Quanto aos créditos trabalhistas, o plano prevê que os credores trabalhistas serão liquidados até o limite de 10 (dez) salários mínimos por credor, no prazo de até um ano a contar da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Contudo, como bem observado por esta administração judicial, a recuperanda cometeu um erro material ao dispor que os créditos que excederem o montante de 20 (vinte) salários mínimos serão pagos com o produto da venda de 01 (uma) bomba de combustível marca Wayne, modelo nº 131, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Na verdade, deve ser lido que os créditos que excederem o montante de R\$ 10 (dez) salários mínimos serão liquidados com o produto da alienação de 01 (uma) bomba de combustível marca Wayne, modelo nº 131, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, quanto ao questionamento sobre o termo inicial do pagamento dos créditos quirografários, a recuperanda informa que, de acordo com a disposição constante no aditivo do plano de recuperação judicial, tanto os credores quirografários operacionais, quanto dos credores quirografários financeiros serão pagos após o decurso de 02 anos, ou seja: 24 meses da data homologação do plano de recuperação judicial.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Santa Maria, RS, 24 de novembro de 2020.



---

**Alexandre J. Martini**  
OAB/RS 51.403

---

**Luciano J. T. de Medeiros**  
OAB/RS 57.622

---

**Felipe J. T. de Medeiros**  
OAB/RS 58.313

---

**Daniel F. Tonetto**  
OAB/RS 58.691